



Tribunal Arbitral do Desporto

Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 27/2023

Demandante: SPORTING CLUBE DE BRAGA - FUTEBOL SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Carlos Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros
Pedro Brito Veiga Moniz Lopes, designado pela Demandante
Sérgio Nuno Coimbra Castanheira – designado pela Demandada

-----***-----

SUMÁRIO

- 1- O acórdão recorrido cumpriu os procedimentos do regulamento de disciplina aplicável e ao verificar-se que a decisão aponta, avalia e pondera, valorando, os argumentos apresentados pela Demandante, ali arguida, designadamente referindo-os expressamente, cumpriu com o seu dever de pronúncia, inexistindo qualquer nulidade ou anulabilidade da decisão.
- 2- O acórdão fundamenta devidamente a prova quanto os factos, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio "*in dubio pro reu*".
- 3- Existe um especial dever dos clubes de actuarem preventivamente, *seja in vigilando, seja in formando*, para que actos de violência ou de comportamento incorrecto dos adeptos não ocorram, pelo que à Demandante caberia demonstrar a inexistência da negligência que a utilização das referidas tochas incendiárias traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de controlo e vigilância dos adeptos bem como da sua formação.



Tribunal Arbitral do Desporto

4- No artigo 118º nº 1 al. a) do RDLPPF está em causa a criação de “uma situação de perigo para a segurança dos ...espectadores de um jogo” bastando que um dos artefactos fosse lançado na direção da massa de adeptos do outro clube;

5- A Demandante foi punida por não ter cumprido um conjunto de deveres previsto no referido artigo 118º do RDLPPF, e é aqui que se esgota o âmbito desta norma, ou seja, foi punida nesta parte porque não cumpriu o dever que sobre si recaía.

Já a situação diversa é aquela, que está na origem da sua punição pelo comportamento incorrecto dos adeptos, desde logo pelo simples facto de que a incorrecção comportamental dos seus adeptos foi a ferida social e desportiva, sendo certo que o próprio artigo 187º do RD utiliza o termo “designadamente” para exemplificar alguns actos em que essa incorrecção comportamental se pode traduzir, salientando-se que se trata de uma infração sumária; neste caso, o elemento típico a preencher será a adopção por parte dos adeptos de um comportamento social e desportivamente incorrecto, sendo depois adiantados alguns exemplos.

-----***-----



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

I – RELATÓRIO

1 – O Demandante

Sporting Clube De Braga - Futebol Sad, (adiante designada SC Braga) veio apresentar a presente acção para revogar a decisão condenatória proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF a 11/04/2023, tendo o presente recurso para este Tribunal dado entrada a 21 de Abril de 2023.

2 - A Demandada

Federação Portuguesa De Futebol, (adiante designada como FPF) como Demandada/Recorrida, foi devidamente citada para a acção principal e pronunciou-se tempestivamente nos termos constantes da contestação que apresentou em 3 de Maio de 2023, onde em síntese pugnou pela improcedência do pedido da Demandante, reiterando que a decisão recorrida não padece de ilegalidade ou vício que possa determinara sua revogação, considerando ainda que a sanção aplicada é proporcional, justa e adequada, pelo que deverá ser totalmente confirmada.

3.O Tribunal Arbitral

São Árbitros Pedro Brito Veiga Moniz Lopes, designado pela Demandante e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Manuel Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 22 de Abril de 2023 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

4. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante “TAD”), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

5 – Matéria em causa – Objeto do Litígio

No seu pedido de Arbitragem Necessária vem a Demandante requerer a revogação do acórdão de 11 de abril de 2022, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, pelo qual foi condenada nas sanções de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa no montante de 10.840,00€ (dez mil oitocentos e quarenta euros) pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, alínea a) [Inobservância qualificada de outros deveres], do RDLFPF por referência ao artigo 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o) do RCLFPF, proferindo-se em sua substituição uma decisão absolutória.

6. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, nos termos dos artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a), ambos da LTAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ..., no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”, estipulando o referido nº 3 que – “O



Tribunal Arbitral do Desporto

acesso ao TAD [só] é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina...”.

Porque não é posição unânime na Jurisprudência nem na Doutrina, queremos aqui afirmar que sufragamos a jurisprudência sobre competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de Fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma:

“(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. (...)

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou



Tribunal Arbitral do Desporto

oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”¹.

O TAD é assim a instância competente para dirimir o presente processo e goza da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD.

7. - Valor da Causa

Ambas as partes indicaram como valor o montante de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de acção de valor indeterminável.

Estando em causa para além da aplicação de pena de multa também a sanção de interdição de recinto desportivo de um jogo, que poderá ter expressão pecuniária mas que não é realmente determinável nesta altura, deve considerar-se o valor da presente acção como indeterminável, sendo

¹ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1>



Tribunal Arbitral do Desporto

por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro

8. Legitimidade

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade e estão devidamente representadas por advogado.

9. Enquadramento alegado pelo Demandante considerado mais relevante

- (i) Que a decisão disciplinar decisão de condenação, tomada a 11/04/2023 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, enferma de vícios de variada ordem que comprometem a sua validade processual e substancial.
- (ii) Que a demandada demonstrou “a existência de concretas acções, levadas a cabo pelo Clube, que evidenciam o cumprimento dos deveres regulamentares que sobre si recaem.
- (iii) Que o “acórdão é nulo, uma vez que nele não foi tomada posição sobre uma matéria essencial à sua defesa; (...), a Demandada não se pronunciou – como se impunha – sobre factos relevantes para a decisão e não integradores de conclusões ou matéria de direito que constavam da defesa – e relativamente aos quais foi feita prova em sede de audiência – omitindo-os, pura e simplesmente, da matéria dada como assente. O que redundava numa manifesta insuficiência da fundamentação.”
- (iv) O que tudo constitui nulidade por omissão de pronúncia.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (v) Que ficou por “demonstrar, com recurso a factos concretos, a existência dessa efectiva lesão dos bens jurídicos da segurança e tranquilidade públicas (motivada pelo alegado incumprimento de deveres do Clube arguido)”.
- (vi) Que, “não se logrou demonstrar a existência de qualquer nexo causal entre a alegada conduta omissiva da Demandante e os comportamentos censurados perpetrados pelos seus adeptos/simpatizantes”
- (vii) Que não houve qualquer conduta omissiva ou inadimplente por parte da SAD arguida, o que se traduz na ausência de preenchimento do ilícito típico;
- (viii) Que inexistiu qualquer criação de uma concreta situação de perigo para a tranquilidade e segurança pública, não havendo nos autos qualquer prova disso mesmo:
- (ix) Que sempre haveria “VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM”, pois a sociedade arguida já foi sancionada nesse domínio em sede de processo sumário (nomeadamente por comportamento social e desportivamente incorrecto dos seus adeptos e por comportamentos perturbadores da ordem e disciplina).
- (x) Decorrendo a condenação precisamente da violação dos deveres in formando, isto é, de prevenir ou evitar que os seus adeptos, sócios ou simpatizantes perpetrassem comportamentos incorrectos no decorrer do evento desportivo em apreço.

Conclui que a acção arbitral deve ser julgada procedente e revogar-se a decisão condenatória.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Contesta a Demandada FPF afirmando, sinteticamente,

A) Que a decisão impugnada não carece de qualquer vício que afecte a sua validade, tendo sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

B) Que o acórdão se encontra adequadamente fundamentado e não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

C) Que o Acórdão recorrido não deixou de se pronunciar sobre questão suscitada pelas partes, essencial ao direito de defesa, apenas não o fez nos termos pretendidos pela Demandante o que não consubstancia, obviamente, violação do seu direito fundamental de defesa, pelo que não é nulo.

D) O Acórdão recorrido pronunciou-se expressamente sobre as alegadas acções levadas a cabo pela Demandante, contudo, as mesmas, não tiveram foi a virtualidade por si pretendida: provar que adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar o acontecimento protagonizado pelos seus adeptos e, por conseguinte, que cumpriu todos os deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam.

E) Nos presentes autos, mostra-se claro e evidente que o arremesso de tochas incandescentes de um lado e para o outro lado de uma bancada, onde se encontram adeptos e simpatizantes da equipa adversária e na direcção destes, cria uma situação perigosa e de alto risco, para a saúde, a segurança e a tranquilidade daqueles adeptos em especial e do público em geral.



Tribunal Arbitral do Desporto

F) Que os Relatórios de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto; existindo “uma presunção de veracidade do conteúdo dos relatórios do jogo”.

G) A Demandante teve uma conduta omissiva que se reporta à violação dos seus deveres de formação e vigilância.

H) Que (...)” não se verifica a alegada violação do princípio *ne bis in idem*, porque foram provadas e destacadas três condutas distintas: proferimento de expressões, no mínimo, incorrectas (187.º, n.º 1, al. a), deflagração de artefactos pirotécnicos (art. 187.º, n.º 1, al. b) e arremesso de duas tochas incandescentes para a zona da bancada onde se encontravam os adeptos da Vitória Sport Clube-Futebol, SAD (art. 118.º, n.º 1, al. a).

H) Antes “foram praticados vários e distintos factos aos quais correspondem várias e distintas infracções disciplinares, previstas em normas com finalidades de protecção de bens jurídicos distintos.”

I) Em consequência estão preenchidos os elementos típicos do ilícito disciplinar.

Termina afirmando que deve a acção ser julgada totalmente improcedente.

11. – Tramitação subsequente

Prolatado o despacho nº 1 foi admitida a prova documental levada pelas partes aos autos, incluindo o processo disciplinar completo que foi junto pela Demandada, bem como as declarações do representante legal da Demandante e a prova testemunhal apresentada por esta.

Veio depois a verificar-se, conforme se constata no despacho nº 2, que as testemunhas arroladas pela Demandante já haviam prestado depoimento no



Tribunal Arbitral do Desporto

processo disciplinar tendo por base inquisitória a mesma que indicou nos presentes autos, encontrando-se a gravação dos seus depoimentos no processo disciplinar presente nos autos.

Atento tal, a Demandante prescindiu da inquirição das testemunhas mantendo apenas a inquirição do legal representante da Demandante, conforme seu requerimento de 25 de Maio de 2023.

Decorreu em 20 de Junho de 2023 a audiência designada na qual o legal representante da Demandante prestou depoimento.

Concluída a produção de prova foi dada a palavra aos Ilustres Mandatários das partes para produzirem alegações orais nas quais reproduziram os seus argumentos já insertos nas suas peças processuais e analisaram a prova testemunhal.

Nas declarações de parte e nas gravações dos depoimentos prestados em sede de processo disciplinar que o Tribunal Arbitral ouviu, destaca-se o seguinte:

A) Nas suas declarações disse o legal representante da Demandante João Carvalho que tinha assistido ao jogo em causa, confirmando o arremesso de tochas aos 8 minutos e aos 25 minutos da primeira parte, declarando que não conseguiu, juntamente com a PSP, resolver tais situações.

Logo após o final do encontro, juntamente com o Presidente do Clube, procurou averiguar a identificação dos autores de tais comportamentos, o que se mostrou infrutífero, não tendo sequer a PSP conseguido identificar quem praticou tais actos, tendo sido aqueles comportamentos, logo naquele momento, expressamente censurados pelos dirigentes da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Afirmou ainda que três ou quatro dias antes do Jogo teve lugar uma reunião com o José Barbosa, que era o OLA do Sc Braga no jogo, não sendo possível identificar os adeptos presentes na bancada onde os incidentes ocorreram, devido a não existir qualquer protocolo entre a Demandante e grupos organizados de adeptos, tratando-se assim de grupos informais de adeptos de que se sabe a identificação de 2 ou 3 deles.

Referiu ainda que essas reuniões prévias são habituais/normais em certos jogos tidos como de alto risco, cabendo ao José Barbosa enquanto, ex Agente Policial, representar o Clube nas mesmas por infundir respeito nos presentes.

Relativamente a medidas preventivas destinadas a evitar a presença de adeptos que tenham um comportamento incorrecto, esclareceu que não é possível puni-los disciplinarmente a nível interno porque nem sequer são sócios do Clube, mas tao só seus simpatizantes, logo fora da alçada disciplinar prevista nos estatutos do Clube.

Declarou por fim desconhecer o desenvolvimento do processo levantado pela PSP sobre as ocorrências em causa;

- B) A testemunha Alberto Guedes, gestor de segurança na SC Braga Sad, explicou a s suas funções, declarou que existiu uma escalada de ânimos entre adeptos de ambas as equipas, verificando-se então o arremesso de tochas incendiárias, levando a que solicitasse ao comissário da PSP a intervenção dos agentes no sentido de sanarem tal situação, não tendo havido essa desejada acção policial de reposição da ordem pública mas antes foram os próprios adeptos que acabaram por retomar uma certa normalidade de comportamento para com os adeptos da equipa adversária. Que nem viu quando elas [as tochas] começaram a voar e não foi à bancada, sendo difícil intervir.



Tribunal Arbitral do Desporto

Que o acompanhamento dos adeptos é feito pelo José Barbosa, e que há sempre uma reunião antes dos “jogos mais complicados” e neste em concreto também; nessas reuniões tentam esclarecer os adeptos dos prejuízos que podem ocorrer para o clube, tentando organizar tudo, por exemplo chegada atempada ao local.

Que falaram com os chamados representantes dos adeptos e após a situação eles foram chamados à atenção pela forma como as coisas ocorreram, mas que não conseguem controlar os grupos, e quando lhes perguntaram eles disseram que não tinham conseguido identificar as pessoas que provaram aquelas ações.

Que não é fácil sancionar internamente, o que fazem sempre é prestar colaboração com as forças policiais para que estas possam sancionar.

C) Nas suas declarações, igualmente gravadas, afirmou a testemunha José Barbosa, OLA - oficial de ligação aos adeptos, que só se apercebeu da situação quando as tochas já estavam a voar de um lado para o outro, não podendo por isso evitar tal situação. Disse ainda que cabia à PSP actuar por forma a prevenir aquilo que veio a ocorrer nas bancadas entre os adeptos.

Fizeram uma reunião e ficam em contacto com os adeptos dizendo o que estes devem fazer para não prejudicar o clube pelas suas ações.

Que é explicada a legislação e as recomendações, como devem fazer a viagem e como se devem comportar.

D) Quanto ao José Carlos Gomes, que é adepto e representante do um dos grupos de adeptos organizados do Braga que já não tem qualquer protocolo com o clube, disse que foram actos isolados e não do grupo de adeptos. O grupo a que pertence tem cerca de duzentos elementos, que conhece alguns, talvez pudesse identificar 80 a 100 desses adeptos, mas desses que conhece não consegue identificar nenhum deles como tendo sido quem fez o lançamento de tochas.



Tribunal Arbitral do Desporto

E) Gravadas também as declarações da testemunha Sílvia Gomes, que é coordenadora do SC Braga Solidário, que é uma área do clube que se destina a ajudar pessoas desfavorecidas e foi antes foi oficial de ligação com os adeptos (OLA).

Explicou o que um OLA faz na ligação com os adeptos de forma a dar resposta e prevenir a situações de violência. Têm reuniões com os adeptos as quais são regulares e não esperam para que surjam acontecimentos para criar proximidade com os adeptos. Que houve evolução ao longo do tempo nos comportamentos devido ao trabalho efectuado, que essa melhoria é reflexo das medidas tomadas. Que não conseguem identificar os adeptos nas alturas em que as coisas ocorrem.

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objecto da causa não se verificam igualmente nulidades processuais de que importe conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes quer ainda por serem do conhecimento officioso.

II - QUESTÕES A DIRIMIR

Atento o alegado pelas partes ter-se-á que verificar se:

- a) existiu omissão de pronúncia e/ou falta de fundamentação no acórdão do CD da FPF o que levaria à nulidade ou anulabilidade do mesmo;
- b) os elementos típicos da infração disciplinar se encontram preenchidos;
- c) se verifica a violação do princípio *ni bidis in idem*



Tribunal Arbitral do Desporto

III - MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA

Analisada e valorada toda a prova constante dos autos, designadamente a documental que resulta dos Relatórios de Delegado e de Policiamento Desportivo, bem como a testemunhal nos autos de processo disciplinar e a produzida em audiência de discussão e julgamento, consideramos provados os seguintes factos:

1- No dia 27 de Fevereiro de 2023, realizou-se no Estádio D. Afonso Henriques o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12203 (203.01.192), entre a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, a contar para a 22.º jornada da Liga Portugal BWIN.

2- Ao minuto 60 do jogo, os adeptos afectos à Demandante Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, situados na Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afecta exclusivamente aos mesmos, arremessaram duas tochas incandescentes para a zona da bancada onde se encontravam os adeptos da Vitória Sport Clube-Futebol, SAD.

3- Subsequentemente, os adeptos da Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, situados na Bancada Norte Superior (visitados), afecta exclusivamente aos mesmos, arremessaram as tochas que lhes foram enviadas pelos adeptos da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, de volta para a bancada onde estes se encontravam alocados.

4- Nos termos do Relatório de Delegado elaborado por ocasião do jogo em apreço, descreve-se: (...)

«[o]s adeptos alocados na Bancada Norte superior (fora da ZCEAP), afectos ao SC Braga, melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis,



Tribunal Arbitral do Desporto

arremes[s]aram ao minuto 60, duas tochas inca[n]descentes para zona da bancada onde se encontravam adeptos do Vitória SC. Os adeptos do Vitória SC, arremessaram uma das tochas que foram enviadas pelos adeptos do SC Braga de volta para a Bancada onde se encontravam alocados.».

5- Por sua vez, consta do Relatório de Policiamento Desportivo elaborado na sequência do jogo supramencionado que, às «22h38 Arremesso de dois artigos pirotécnicos da Bancada Norte Superior visitantes para Bancada Norte Superior adeptos visitados e posteriormente os visitados arremessaram os mesmos artigos pirotécnicos para os visitantes. NPP 103851/2023.»

6- Sucede, que tais comportamentos ocorreram no decurso do jogo, tendo os adeptos de ambas as Sociedades Desportivas arremessado artigos pirotécnicos (tochas) de/e para as bancadas onde, respectivamente, se encontravam alocados.

7- Da referida actuação resulta, em especial do arremesso de artigos pirotécnicos (tochas incandescentes), uma situação de perigo, quer para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo, quer para a tranquilidade e a segurança públicas.

8- Conforme é de conhecimento público, o jogo em apreço nos autos foi transmitido em directo e teve ampla repercussão mediática, resultando ainda da sobredita actuação grave prejuízo para imagem e bom nome das competições profissionais de futebol.

9- No cadastro disciplinar da Demandante Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, no decurso da época 2021/22 e época 2022/23, verificam-se múltiplas ocorrências respeitantes a actos de violência perpetrados pelos seus sócios/adeptos e simpatizantes, concretamente os previstos e punidos no artigo 187 n.º 1 alínea a), por quatro vezes na primeira das referidas épocas e nove vezes na segunda, e no artigo 187 n.º 1 alínea b), por três vezes na



Tribunal Arbitral do Desporto

primeira das referidas épocas e por oito vezes na segunda, sendo nessas situações condenada.

10- No jogo em causa, supra identificado em 1, a Demandante foi sancionada em sede de processo sumário, no dia 02.03.23, por infracções cometidas pelos seus adeptos, de acordo com a previsão do artigo 187º nº 1 alínea a) e 187 nº 1 alínea b) (duas sanções), concretamente:

C	1048	SPORTING CLUBE BRAGA, FUTEBOL SAD	EUR	2710.00	MULTA	Artº187.1.B)
<p><i>(Comportamento incorreto do público – «Os adeptos alocados na bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga , melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, fizeram deflagrar os seguintes engenhos pirotécnicos: - 6 tochas, às 22.37H - 1 flash light, às 22.37H» – Conforme o descrito no Relatório do Delegado da LPFP) (Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal) (Reincidência - Ex vi art.º 53.º, n.º 1, al. a), e n.º 2 e artigo 56º, nº 5, todos do RDLFPF – Conforme o cadastro do clube) (Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF)</i></p>						
C	1048	SPORTING CLUBE BRAGA, FUTEBOL SAD	EUR	867.00	MULTA	Artº187.1.A)
<p><i>(Comportamento incorreto do público – «Os adeptos alocados na bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afetos ao SC Braga , melhor identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, entoaram os seguintes canticos: - "...A liga é merda. horarios indecentes", ao minuto 40» – Conforme Relatório do Delegado da LPFP) (Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal) (Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF)</i></p>						

11- A Demandante SC Braga Futebol SAD, não tem de modo suficiente e eficaz adoptado e/ou promovido acções de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadora da ordem pública junto dos seus sócios, adeptos e simpatizantes, conforme resulta do seu cadastro disciplinar constante do Processo Disciplinar junto aos autos.

12- A Demandante SC Braga Futebol SAD, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento omissivo, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo junto dos seus sócios/adeptos e simpatizantes, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, de que resultou perigo para a vida e segurança dos espectadores e para a tranquilidade e a segurança públicas, bem como prejuízo para a



Tribunal Arbitral do Desporto

imagem e bom nome das competições de futebol, não se abstendo, porém, de o realizar.

13- A Demandante Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD apresenta, antecedentes disciplinares nas épocas desportivas de 2021/22 e 2022/2023, conforme resulta do seu cadastro disciplinar a fls 30 a 32 do processo disciplinar junto aos autos.

Não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para a boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica de toda a documentação nos autos, nomeadamente a constante no Processo Disciplinar que correu termos no Conselho de Disciplina da FPF, o qual foi integralmente junto com a contestação, de todos os depoimentos aí produzidos, concretamente, no que diz respeito a declarações, através do acesso pelo Tribunal Arbitral às suas gravações, no que se refere testemunhas Alberto Guedes, José Barbosa, José Carlos Gomes e Silvia Gomes, bem como as prestadas na audiência neste Tribunal no dia 20 de Junho, pelo Legal representante da Demandante, João Pedro Costa Carvalho.

O conjunto da prova carreada para os autos, para formar a convicção do Tribunal Arbitral, foi apreciado segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP), com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º, n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis, prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Ora, como alerta o Prof. Cavaleiro de Ferreira, livre apreciação da prova “...não se confunde de modo algum com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova”.

A propósito deste princípio, o Prof. Figueiredo Dias não deixa de salientar: “Uma coisa é desde logo certa: o princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e, portanto, arbitrária – da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente esta discricionariedade (...) os seus limites que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada “verdade material” – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral



Tribunal Arbitral do Desporto

susceptível de motivação e de controlo...”²

Ora a Demandante SC Braga Futebol SAD, pôde produzir toda a prova que se lhe afigurou pertinente para afastar a decisão que a condenou, mas o certo é que não o logrou, deixando antes junto do Tribunal a convicção contrária.

A tese da Demandante não mereceu acolhimento por parte do Tribunal Arbitral porque de modo algum conseguiu demonstrar ter diligenciado com acções concretas suficientes junto dos seus sócios/adeptos e simpatizantes destinadas a prevenir comportamentos do tipo daqueles que estão em causa nestes autos e pelos quais veio a ser sancionada, sendo a sua tese aliás contrariada pela constante condenação da Demandante em sede disciplinar pelo comportamento incorreto dos seus adeptos, até de forma crescente da época 2021/22 para a época 2022/23, o que indicia um padrão de regularidade, sendo tais factos opostos diretamente ao que a testemunha Sílvia Gomes afirma “*Que houve evolução ao longo do tempo nos comportamentos devido ao trabalho efetuado, que essa melhoria é reflexo das medidas tomadas.*” .

Assim, o depoimento do Legal representante da Demandante, e o das testemunhas por si arroladas, não afastou minimamente o conteúdo da prova que nos é dada pelo próprio processo disciplinar e mais concretamente pelos documentos oficiais que o integram como sejam o Relatório de Jogo, o Relatório Policial e o Relatório do Delegado da Liga os quais se presumem verdadeiros até prova em contrário, prova esta que a Demandante não logrou contrariar.

No sentido de falta de prova por parte da Demandante, as declarações de

²Cfr. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1º vol., Coimbra Editora, Coimbra, 1974, págs. 202/203.



Tribunal Arbitral do Desporto

que não existem sócios sancionados pelo próprio clube bem como nenhum dos prevaricadores ser conhecido / reconhecido pela Demandante ou pelas testemunhas ouvidas (nem pelo “dirigente” do grupo não organizado de adeptos que conhece várias dezenas deles, em cerca de 200), o que se afigura não crível.

A existência de reuniões antes dos jogos que é afirmada pelo Representante Legal da Demandante e pelas testemunhas arroladas não é prova de que cumpre os seus deveres *in vigilando* e *in formando* antes manifestamente insuficientes para os cumprir, mas ao contrário, como se afirma no acórdão condenatório do CD da FPF que “as medidas adoptadas [pela Demandante] mostram-se claramente ineficazes e insuficientes”.

A prova produzida veio, isso sim, comprovar a prática pela Demandante de toda a factualidade que conduziu à sua condenação em sede de processo disciplinar pela Demandada não havendo lugar a suscitar-se qualquer dúvida no espírito deste tribunal arbitral.

V - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DIREITO

Vejamos então a matéria de direito

Impugna a Demandante nestes autos a decisão da Demandada que confirmou a sua condenação pela prática de uma infração prevista e punida pelo artigo 118º alínea a) (Inobservância qualificada de outros deveres), do RDLFPF por referência ao artigo 35º, nº 1, alíneas b), c) e o) do RCLFPF, na sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1(um) jogo e na sanção de multa no montante de 10.840,00€ (dez mil oitocentos e quarenta euros).

Tenhamos presente as normas relevantes nesta matéria, com saliência para



Tribunal Arbitral do Desporto

os artigos 17º, 118º al. a) e 172º do RDLPFP, os artigos 35º e 49º RCLPFP, e o artigo 4º do Regulamento de Prevenção da Violência.

Note-se que não nos encontramos perante um caso de responsabilidade objectiva mas sim perante uma evidente situação em que se exige a culpa do agente e conseqüentemente a responsabilidade subjectiva está aqui presente na sua plenitude.

A questão é simples de explicar, sendo suficiente dizer que tinha a Demandante o dever de adoptar, levar a cabo e concretizar junto dos seus sócios adeptos e simpatizantes medidas destinadas a prevenir, evitar frustrar quaisquer comportamentos dos mesmos que criem um perigo para a vida, integridade física ou segurança de outros espectadores ou participantes no evento desportivo, pelo que o incumprimento desse dever é sem dúvida subsumível à norma aplicada pela decisão recorrida.

Por outras palavras, não dispensando o RD uma conclusão sobre o incumprimento ou o cumprimento imperfeito de deveres, esse juízo conclusivo, se se materializar na aplicação de sanção disciplinar, há-de ser o resultado da ponderação da prova de que o agente deu causa, porque fez algo, ou porque algo omitiu que deveria ter feito, correspondendo às ocorrências constantes nos relatórios do Delegado ao jogo e Relatório de Policiamento.

Continuamos a manter a posição que avançámos nos Acórdãos TAD proferidos nos processos números 21, 22 e 28 de 2017³, este último também citado pela Demandada, em que dizíamos, no aqui aproveitável, designadamente:

“o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições

³ https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_21-2017.pdf e https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_28-2017.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a “separação física dos adeptos”⁴ bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” (vd. artigo 35º nº 1 alínea a)).

A propósito da responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional sobre as alegadas inconstitucionalidades de que eram suspeitas algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção a repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos coma mesma finalidade.

Assim o acórdão do Tribunal Constitucional nº 730/95, proferido no âmbito do Processo nº 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, tal como estatuído no Decreto Lei nº 270/89 de 18/8, sobre “medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto” fazendo longa e exaustiva análise aos interesses em causa, aos antecedentes que levaram à existência da referida lei, designadamente à questão do hooliganismo, à tragédia de Heysel, às posições e decisões do Conselho da Europa e do Parlamento Europeu, destacando a respectiva Convenção sobre esta matéria, e aí se entendeu o seguinte:

“ Não é, pois (...) uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu , mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objectiva pelo facto de o artigo 3º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpaticante ou adepto do clube)⁵.

Ora, nem no processo disciplinar no qual foi proferida a decisão recorrida nem nos presentes autos logrou a Demandante fazer prova bastante da observância dos deveres que sobre ela recaem e por isso não afastou a

⁴ Veja-se o Regulamento de competições LPFP- Artigo 34.º, nº 1. Os clubes estão obrigados a garantir a existência de regulamentos internos em matéria de segurança e utilização dos espaços de acesso público e da adoção das medidas de autoproteção, nos termos da lei.

⁵ European Convention on Spectator Violence and Misbehaviour at Sports Events and in particular at Football Matches, Strasbourg, 19.VIII.1985



Tribunal Arbitral do Desporto

subsunção dos factos cuja prática lhe foi atribuída às normas legais disciplinares que cominam para os mesmos as sanções que vieram a ser-lhe aplicadas.

Não podemos deixar de salientar que para além das normas legais respeitantes à violência no desporto, normas regulamentares federativas e Convenção já citadas, existe ainda o Código de Ética do Comité Olímpico Internacional, aplicável a todas as Federações e consequentemente também à modalidade futebol, que estabelece princípios de adequação de comportamentos a toda a actividade desportiva e das entidades desportivas, normas essas que são acolhidas nos diversos regulamentos da modalidade futebol, concretamente no de Competições e no Regulamento Disciplinar, que obrigam a que os clubes ajam em conformidade.

Igualmente se subscreve o afirmado no acórdão deste TAD, no processo 1/2017⁶, do qual respigamos:

“As normas em causa inserem-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas a prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, traduzindo a realização da competência normativa atribuída às federações desportivas, na qualidade de entidades privadas de utilidade pública, quanto a esta matéria. O Desporto e, concretamente, a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, guiado por um conjunto de princípios que o regem e que têm de ser salvaguardados, implica que a actividade desportiva seja “desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”⁷ (cfr. art. 3º, nº 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro – Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – LBAFD. Por sua vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que “fora das quatro linhas” é susceptível de poder potenciar violência entre os demais participantes no

⁶ Não disponível por oposição de uma das partes nos termos do artigo 50º nº 3 da LTAD

⁷ KEN FOSTER, “Is There a Global Sports Law?”, in Entertainment Law, volume 2, n.º1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40.



Tribunal Arbitral do Desporto

fenómeno desportivo. Acresce que aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao estado da incumbência de adotar “as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação” (cfr. art. 3º, nº 2 da LBFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra tratamento legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos (máxime: adeptos), nomeadamente no que diz respeito aos crimes de dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo, arremesso de objectos ou de produtos líquidos, invasão da área do espectáculo desportivo, ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. O legislador português tem mostrado intenso e atento empenho na prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, (...)»⁸

O combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está regulado pela Lei nº 39/2009, com as alterações subsequentes, a última das quais em 2019, nele se estabelecendo um conjunto de deveres dirigidas aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos e matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, bem como aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, regras para acesso e permanência naqueles recintos (cfr. arts. 5º, 6º, 8º e 23º). Acresce ainda, que as federações desportivas estão obrigadas a elaborar regulamentos que regulem matérias relacionadas com a violência no desporto (cfr. art. 52º, nºs 1 e 2 do RJFD), bem como a colaborar com a Administração na

⁸ É relevante o percurso legislativo sobre a matéria realizado em Portugal, nos termos descritos pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão 730/95 de 14 de Dezembro in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

manutenção da segurança nos recintos desportivos (cfr. art. 79º da Constituição da República Portuguesa).

É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violência daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres **in vigilando e in formando** relacionados com a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infractor, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou cocausal que tenha conduzido a uma infração cometidas por terceiros, designadamente aos sócios ou simpatizantes do clube."

Da mesma forma acompanhamos o expandido no acórdão deste TAD, proferido no processo 26/2017⁹, quer quanto à necessidade de responsabilidade subjectiva quer quanto ao respeito pelo princípio constitucional da culpa, quando refere:

"(...) o princípio constitucional da culpa, que serve também de travejamento ao Estado de direito democrático, tem como pressuposto que qualquer sanção configura a reacção à violação culposa de um dever de conduta que seja considerado socialmente relevante e que tenha sido prévia e legalmente imposto ao agente. De outra forma, estaríamos perante uma responsabilidade objectiva, que, salvo o devido respeito se afigura inaceitável, por falta de sustentação legal, o domínio sancionatório, mesmo que meramente disciplinar. Aliás, o art.º 17º do RD, nos termos do qual a infracção disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por acção ou omissão e ainda que se verifique mera culpa, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, é o corolário do princípio da

⁹In https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_26-2017.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

culpa. Acresce ainda que a medida concreta de uma pena se determina em função da culpa do agente tendo ainda em conta as exigências de prevenção (cfr. art. 17, nº 1 do RD, bem como do art.º 71º do Código Penal).

Temos, portanto, que por via da interpretação da norma sancionatória aplicada determinar se as mesmas se encontram, como alega a Demandante, despida do princípio da culpa, permitindo o seu sancionamento mesmo que não tenha aquela actuado com culpa, seja sob a forma de dolo, seja por via de negligência. (...) por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjectivo da norma em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art.º 8º da Lei 32/2009; art.º 6º do Anexo VI do RCLPFO). Deste modo, nos casos em que o clube actue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por acção ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de actos proibidos ou incorrectos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto no art. 118º alínea a) (Inobservância qualificada de outros deveres) do RDLFPF por referência ao artigo 35º nº 1 alíneas a) , b), c) f) e o) e nº 2 alínea f) do RCLPFP.

Assim sendo, (...) as normas em causa têm por pressuposto o respeito pelo princípio constitucional da culpa, não podendo a infração nelas previstas ser despreendida de uma conduta culposa por parte do clube, (...), o princípio geral e fundamental de que o direito sancionatório – nele se incluindo o disciplinar – é estruturado com base na culpa do agente, atendendo, aliás, à defesa da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (cfr. arts. 1º, 13º, nº1 e 25º, nº1 da Constituição da República Portuguesa). Recorde-se que *“a legitimação da pena repousa substancialmente num duplo fundamento: o da prevenção e o da culpa; e isto porque a penas só seria legítima “quando é necessária de um ponto de vista preventivo e, para além disso, é justa”*¹⁰

¹⁰ Jorge Figueiredo Dias (2012), *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, p. 83.



Tribunal Arbitral do Desporto

Finalmente, as pessoas colectivas só podem ser objecto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que não penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse do colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhe incumbem – a personalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.º do código Penal)”¹¹

Resumir-se-á assim que existe um especial dever dos clubes de actuarem preventivamente, seja *in vigilando*, seja *in formando*, para que actos de violência ou de comportamento incorrecto dos adeptos não ocorram.

Com efeito, não sendo razoável pensar que mesmo o mais perfeito sistema de prevenção é inume a falhas, a verdade é que não pode deixar de se considerar que a circunstância demonstrada do arremesso de tochas na direcção de adeptos adversários na zona em que estes se encontravam na bancada inculca a convicção de que tal sistema é imperfeito, apontando para um negligente cumprimento dos deveres antes enunciados, desvio que está na base das sanções aplicadas.

Ora, o artigo 17º do RD basta-se com a mera culpa, pelo que sempre estaremos no domínio da responsabilidade subjectiva que é aquela que dá corpo ao princípio da culpa como já acima se afirmou.

Sem que tal signifique uma inversão do *onus probandi*, ao contrário do sustentado pela Demandante, a esta caberia demonstrar a inexistência da negligência que a utilização das referidas tochas incendiarias traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de controlo e vigilância dos adeptos bem como da sua formação ou ainda da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo

¹¹ Disponível em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_26-2017.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

imune a falhas, leve a que estas ocorrências se verifiquem com carácter excepcional.

Realmente a presunção *de in dubio pro reo* assenta no pressuposto de que não existe prova relevante que possa, sem dúvida, apontar que foi cometido o ilícito, no caso *sub judice* os factos sem réstia de dúvida ocorreram.

A questão a fazer é se **a demandante fez algo para que não ocorressem.**

Nessa sequência de raciocínio, entendemos que em factos ilícitos apontados por cometimento **de uma ação** de alguém, a dúvida a levantar e a afastar será – **foi o arguido que o praticou?**

Mas nos autos em presença temos um arguido, ora Demandante, em que o ilícito em causa é derivados de **uma omissão** e, aqui a dúvida a levantar e a afastar é outra – será que **o arguido fez tudo para evitar o resultado?**

A resposta a dar é inequivocamente que a Demandante não fez essa demonstração, pelo que não foi lançada dúvida que a pudesse beneficiar, assim se devendo considerar e verificados os pressupostos de que depende a aplicação da penalização prevista no artigo 118º do RD.

É assim inquestionável que a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjectiva, isto é, trata-se sem dúvida de responsabilidade subjectiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 17º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo.

Ao contrário, o que se poderá concluir é que houve e há responsabilidade do clube que omitiu os seus deveres previstos no citado artigo 118º do RD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo não se encontra qualquer nulidade ou vício do acórdão do CD da FPF quanto ao facto de não dar como provado ter a Demandante evidenciado o cumprimento dos seus deveres regulamentares, fazendo o acórdão menção expressa das alegações da ali arguida embora não as dando como provadas, designadamente na página 13 e 14 do mesmo, antes o que conseguiu concretizar é que não fez o bastante para prevenir os factos pelos quais foi sancionada.

Ou seja, improcede a alegação da demandante, quer da falta de fundamentação ou da fundamentação insuficiente que sustente as suas condenações, quer da violação do princípio da culpa porque a decisão recorrida mostra-se devidamente fundamentada de facto e também respeitam o princípio constitucional da culpa conforme acima se expôs.

Argumenta ainda a Demandante a “ausência de qualquer criação de uma concreta situação de perigo para a tranquilidade e a segurança públicas”.

Salienta-se que a Demandante não nega a ocorrência da deflagração dos artifícios pirotécnicos, mas vem dizer que os mesmo não “criaram concreta situação de perigo”.

Ora, o que está em causa é a criação de “uma situação de perigo para a segurança dos ...espectadores de um jogo” (artº 118º nº 1 al. a) e poucas serão as situações que num estádio de futebol possam criar mais perigo para os espectadores que o lançamento de artefactos pirotécnicos a eles dirigidos, como tristemente foi facto numa malfadada Final de uma Taça de Portugal em que resultou a morte de um adepto de um clube derivado do lançamento de um desses artefactos.

Basta, para que a infração seja considerada cometida, no entender do Tribunal, que um dos artefactos (e não foi apenas um lançado) o fosse na



Tribunal Arbitral do Desporto

direção da massa de adeptos do outro clube e isso aconteceu sem qualquer margem para dúvida pois nem a Demandante o contesta.

Na visão da Demandante, que não comungamos de todo, teria alguém adepto do clube contrário ser atingido pelo artefacto para que a infração se pudesse considerar provada pois só assim se veria verificada a lesão.

De resto, os factos considerados no acórdão do CD da FPF relativo ao processo 55 2022/23 são substancialmente diferentes dos aqui em causa – comparar o que ali se diz terá eventualmente acontecido - a queima de tecido nas bancadas - descrito no Relatório dos Delegados como lhes tendo sido dito e não percecionado pelos próprios, com a certeza dos factos no presente processo em que artefactos pirotécnicos foram lançados contra outros adeptos, convenhamos que vai uma diferença suficiente para admitir a absolvição num caso e a condenação no presente.

Vejamos por fim a última das questões alegadas pela Demandante, ou seja, a alegada violação do princípio *ne bis in idem*.

Vem a Demandante afirmar que se reconheça que, no acórdão recorrido, se havia violado o princípio previsto no artigo 12º do RDLFPF, pois já havia sido sancionada em sede de processo disciplinar pelos mesmos factos, sendo, pois, duplamente punida.

Por outras palavras, entende que as sanções aplicadas sumariamente consomem/consumiram os factos que estão em apreço nestes autos e pelos quais não devia ter sido sancionada.

No nosso entender, resulta claramente que o âmbito de cobertura ou de protecção de bens jurídicos de um e de outro são distintos e não se confundem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, enquanto uma norma visa alcançar o cumprimento de certos deveres, punindo a sua violação ou inobservância, caso do artigo 118º do RD, a outra tem por objecto o comportamento incorrecto dos adeptos e estatui uma sanção para a sua verificação, caso do artigo 187º do RDLFPF.

Quando se impõe a observância de certos deveres, como no caso em apreço não se está a cobrir a mesma área de actuação que a outra norma, o artigo 187º, relativa ao comportamento incorrecto dos adeptos, porque, até no rigor dos princípios, uma coisa não afasta a outra, muito menos a consome.

A Demandante foi punida por não ter cumprido um conjunto de deveres previsto no referido artigo 118º do RDLFPF, e é aqui que se esgota a norma em causa, ou seja, é/foi punida nesta parte porque não cumpriu o dever que sobre si recaía.

Situação diversa é aquela, que está na origem da sua punição pelo comportamento incorrecto dos adeptos, desde logo pelo simples facto de que a incorrecção comportamental dos seus adeptos é/foi a ferida social e desportiva, sendo certo que o próprio artigo 187º do RD utiliza o termo “designadamente” para exemplificar alguns actos em que essa incorrecção comportamental se pode traduzir, salientando-se que se trata de uma infração sumária.

Por outras palavras, elemento típico a preencher será a adopção por parte dos adeptos de um comportamento social e desportivamente incorrecto, sendo depois adiantados alguns exemplos.

Veja-se a este propósito, e para ilustrar justamente o que se acaba de dizer, a situação do artigo 132º do Código Penal: aquilo que no seu número 1 qualifica o homicídio é a especial censurabilidade, conceito este que no seu nº 2 é exemplificado, mas não de uma forma taxativa ou fechada, sendo que os



Tribunal Arbitral do Desporto

exemplos dados não são de aplicação automática e estão longe de esgotar o conceito – no caso do artigo 187º do RDFPLP, no nosso entender, passa-se o mesmo.

Face ao exposto, também nesta parte improcede a pretensão da Demandante.

Por fim, não vem a Demandante questionar a medida da sanção que concretamente lhe foi aplicada, a qual, diga-se, não merece ao Colégio Arbitral qualquer censura, surgindo como ponderada, equilibrada e proporcional face aos factos provados, à censurabilidade dos mesmos e às exigências de prevenção.

V - DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante e em consequência confirma-se integralmente a decisão recorrida com as legais consequências.

Custas pela Demandante, quer no que se refere à providência cautelar, quer quanto ao presente processo principal, custas do processo essas que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral de acordo com os artigos 76º n.ºs 1 e 3 e 77º n.º 4 LTAD, e do art. 2º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e tendo em conta o valor indeterminável das causas que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 2 de Agosto de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão representa a posição unânime do Tribunal Arbitral e vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.